



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13629.721048/2014-23
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3301-004.786 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de julho de 2018
Matéria CRÉDITO BÁSICO DE IPI APROVEITAMENTO
Embargante ARCELORMITTAL BRASIL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2009 a 30/09/2013

DIREITO CREDITÓRIO. INDEFERIMENTO. LANÇAMENTO DE CRÉDITOS NO RAIPI. IMPOSSIBILIDADE.

O indeferimento, parcial ou integral, de pleito creditório não autoriza o requerente a efetuar lançamento a crédito dos valores não reconhecidos no Livro de Apuração do IPI - RAIPI.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

As multas de ofício que não forem recolhidas dentro dos prazos legais previstos, estão sujeitas à incidência de juros de mora equivalentes à taxa SELIC.

Embargos Acolhidos, sem efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração interpostos, para sanar as duas omissões apontadas, sem efeitos infringentes.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane

Angelotti Meira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Salvador Cândido Brandão Junior, Ari Vendramini e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela ARCELORMITTAL BRASIL S.A, nos termos do art. 65 do RICARF, contra o acórdão nº 3301-004.064, de 27 de setembro de 2017, e-fls. 1.782 a 1.801, cuja ementa é a seguinte:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/2009 a 30/09/2013

DECADÊNCIA. GLOSA DE CRÉDITOS DE IPI. INAPLICABILIDADE DOS ART. 150, §4º E 173 DO CTN.

Os prazos decadenciais previstos nos art. 150, §4º e 173 do CTN se referem ao direito de constituir o crédito tributário e não de glosar os créditos escriturais de IPI no RAIPI.

IPI. FRETE. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.

O frete inclui-se na base de cálculo do IPI, por expressa de previsão legal.

IPI. CREDITAMENTO. MATERIAIS NÃO INTEGRADOS AO PRODUTO FINAL, NEM CONSUMIDOS IMEDIATA E INTEGRALMENTE. DESGASTE INDIRETO NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. INVIABILIDADE DO CREDITAMENTO.

Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar o direito ao creditamento de IPI de bens de uso e consumo que não se incorporam ao produto final e que não são consumidos de forma imediata e integral, sofrendo apenas desgaste indireto no processo de industrialização, conforme acórdão proferido pelo regime de recurso repetitivo (REsp 1.075.508/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 13/10/2009).

MULTA ISOLADA POR FALTA DE DESTAQUE DE IPI COM COBERTURA DE CRÉDITO.

A multa isolada por falta de destaque de IPI com cobertura de crédito encontra-se prevista na legislação vigente, art. 80, §8º, da Lei nº 4.502/64.

Recurso Voluntário negado.

Os Embargos foram admitidos parcialmente pelo Presidente Substituto José Henrique Mauri, em 23 de fevereiro de 2018, para que duas omissões apontadas pela embargante sejam colmatadas, mediante a prolação de um novo acórdão. Constou no referido

despacho que, nos termos do § 3º do art. 65 do RICARF, seu teor é irrecorrível, relativamente à contradição suscitada.

A parte admitida foi assim justificada no Despacho:

Omissões

Analizando-se as omissões pretextadas para a interposição do recurso – falta de análise da necessidade de reajuste do crédito e da incidência de juros de mora sobre as multas – percebe-se que o embargante não se satisfaz com a abordagem que fez o voto condutor do aresto embargado da prova e das alegações recursais.

Compulsando o recurso voluntário, fls. 1.692 a 1.700, constato que, entre outras matérias, o recorrente controverteu a distorção do montante passível de ressarcimento, especialmente quando a compensação ocorria em trimestre posterior ao da entrega do Pedido de Ressarcimento, provocada pelo seu procedimento de estorno no momento da transmissão das DComp vinculadas aos PER, quando o correto, segundo o Fisco, seria o estorno no mês de apresentação do pedido de ressarcimento (capítulo 4.4. INFRAÇÃO "D - AJUSTES INDEVIDOS DOS CRÉDITOS". NECESSIDADE DE REAJUSTE DO CRÉDITO. COBRANÇA EM DUPLICIDADE. EFEITO CASCATA SOBRE PEDIDOS DE RESSARCIMENTO FUTUROS) e a incidência de juros de mora sobre as multas aplicadas (capítulo 5.3. DA NÃO INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA SOBRE AS MULTAS DE OFÍCIO E ISOLADA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUANTO À INCIDÊNCIA. ART. 44, DA LEI Nº. 9.430/96 C/C ART. 161 DO CTN E JURISPRUDÊNCIA RECENTE DO CARF).

A decisão, aparentemente, passou ao largo desses pontos. A omissão que enseja saneamento pela via dos embargos de declaração é exatamente esta: a ausência absoluta de julgamento de matéria expressamente posta em debate.

O vício reclama saneamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora

Conhece-se dos presentes embargos de declaração, nos termos do r. despacho de admissibilidade do Presidente Substituto José Henrique Mauri.

Passa-se a seguir à análise das duas omissões apontadas no acórdão embargado nº 3301-004.064.

Omissão - infração “d – ajustes indevidos dos créditos”. Necessidade de reajuste do crédito. Cobrança em duplicidade. Efeito cascata sobre pedidos de ressarcimento futuros

Os argumentos da embargante são os seguintes:

Conforme consta do Recurso Voluntário, a infração D tem origem em supostos ajustes de créditos efetuados pela Empresa nos valores de R\$ 413.386,68, R\$ 2.179.822,30 e R\$ 554.325,26 para os meses de 03/2013, 05/2013 e 09/2013. **Conforme resposta a intimação fiscal, a Recorrente informou tratar-se de pedidos de ressarcimento integralmente e parcialmente indeferidos por despachos decisórios eletrônicos, os quais foram reajustados na escritura fiscal da Empresa.**

Na visão fiscal, o procedimento em questão estaria equivocado, na medida em que o pedido de ressarcimento deve gerar o estorno do valor requerido, mas o indeferimento do valor pleiteado não gera o reajuste do crédito, vez que *“o próprio despacho decisório já apura corretamente os saldos subsequentes, deduzindo somente o valor reconhecido.”*. Esta I. Câmara apenas ratificou o entendimento da DRJ. **Mas é preciso entender o argumento da Recorrente, ora Embargante, pois ele não foi analisado.**

Para entender o motivo, cabe primeiramente uma regressão até a origem dos referidos reajustes:

1. R\$ 413.386,68: Este valor foi cobrado da Empresa em despacho decisório que indeferiu a compensação de débitos com créditos decorrentes de pedido de ressarcimento de IPI referente ao 4T/2008 (doc. 07 da impugnação).

2. R\$ 2.179.822,30: Este valor foi cobrado da Empresa em despacho decisório que indeferiu a compensação de débitos com créditos decorrentes de pedido de ressarcimento de IPI referente ao 3T/2009 – R\$ 776.094,21 (doc. 08 da impugnação) e 4T/2009 R\$ 1.403.728,09 (doc. 09 da impugnação).

3. R\$ 554.325,26: Este valor divide-se em duas parcelas, a saber:

a) R\$ 484.710,96: quanto a este valor, não existe sentido algum na glosa, pois aqui não se trata do reajuste de crédito decorrente do não reconhecimento de um pedido de ressarcimento, mas sim de um **DÉBITO**, no valor de R\$ 484.710,96, referente à utilização de saldo credor conforme DCOMP 03137.63026.081013.1.3.01-7018, do 1T/2009 (doc. 10 da impugnação).

Tendo em vista que se trata de um débito e não de um crédito, a Recorrente quer crer que a sua glosa está sendo cobrada por um equívoco da fiscalização. **De todo modo, quanto a esse valor sequer existe adequação da glosa ao fundamento da infração, pelo que de imediato o montante deve ser estirpado da autuação.**

b) R\$ 69.614,30: este valor diz respeito ao estorno de multa e juros (pagamento em atraso) vinculados ao pedido de ressarcimento de IPI referente ao 4T/2008 (doc. 07 da impugnação, *cit.*)

A origem da celeuma foi causada pelo fato de que, no momento da transmissão dos pedidos de ressarcimento, a Empresa deveria ter procedido ao estorno dos créditos de IPI em seu livro fiscal. O problema foi causado porque, conforme procedimento adotado pela Recorrente à época, os estornos foram efetuados tão somente no momento da apresentação das DCOMPs vinculadas aos Pedidos de Ressarcimento.

Tal procedimento resultou em distorção do montante passível de ressarcimento, especialmente quando a compensação ocorria em trimestre posterior ao da entrega do Pedido de Ressarcimento.

Assim, quando da análise dos despachos decisórios, o fisco desconsiderou o procedimento adotado pela Empresa, **alocando os estornos no mês de apresentação do Pedido de Ressarcimento**, o que resultou em saldos inferiores aos inicialmente apurados pela Empresa. A consequência prática é que significativa parcela do crédito pleiteado não foi reconhecido pela parametrização, o que levou à inevitável não homologação de parte das compensações.

O fato é que a Recorrente, tendo verificado o equívoco temporal no estorno do crédito, acatou os argumentos do fisco e quitou os débitos em aberto com acréscimo de juros e multa (doc. 11 da impugnação).

Aqui cabe frisar: exatamente como tido pela decisão embargada, a fiscalização parametrizada fez o estorno correto e com ele a empresa concordou, por isso, reverteu os estornos anteriores.

Exatamente por causa disso, o montante do ressarcimento inicialmente estornado e que não foi reconhecido em decorrência do erro temporal, deve ser reajustado no livro fiscal da Empresa, **porque o crédito não chegou a ser utilizado para quitação das compensações.**

Veja-se que os valores reajustados nos livros fiscais são exatamente os mesmos recolhidos pela Empresa em função da não homologação integral das compensações. É dizer: **1)** a parcela do crédito reconhecida pela RFB compensa os tributos apontados na DCOMP, o que leva à manutenção do estorno do saldo credor; **2)** por outro lado, a parcela do crédito não reconhecida deixou os respectivos débitos em aberto, os quais foram devidamente quitados pela Empresa, ao passo que o crédito ressarcível não utilizado foi reincorporado ao livro fiscal da Empresa.

Isso se deve a um motivo simples: não se está discutindo o reajuste de um crédito já utilizado ou comprovadamente inexistente. **Na verdade, o que se tem é que, por um erro temporal, a Empresa estornou um crédito maior do que deveria (que correspondem exatamente aos débitos em aberto e quitados pela Empresa) e, em última análise, só está reincorporando aos seus livros o valor estornado a maior.**

Com efeito, quando o relatório fiscal aduz que *“os despachos decisórios subsequentes observam o saldo remanescente do Despacho Decisório anterior e, portanto, não consideram o estorno de débito pelo valor do pedido, e sim pelo valor reconhecido”*, necessariamente reconhece que o crédito indevidamente

estornado pela Recorrente deve ser reajustado na sua escrita fiscal, **vez que necessariamente o despacho decisório considera o estorno do valor reconhecido.**

Ora, por óbvio, isso significa reconhecer que o valor não reconhecido – e cujo valor não deverá ser estornado – deverá ser reintegrado aos registros fiscais da Recorrente, sob pena de glosa indevida do direito credor do contribuinte.

Portanto, conclui-se que inexistiu qualquer impropriedade no procedimento adotado pela Recorrente, motivo que enseja a integral extinção da presente infração. *Data vênia*, a decisão embargada não analisou os argumentos acima, incorrendo em omissão, pelo que pede seja esta injusta infração retirada do crédito tributário.

Postas as alegações da embargante, repise-se a descrição da infração no lançamento e no termo de verificação fiscal:

*CRÉDITOS INDEVIDOS. CRÉDITO BÁSICO INDEVIDO
(DEMAIS MODALIDADES DE CRÉDITO)*

O estabelecimento industrial ou equiparado deixou de recolher imposto em decorrência da escrituração e utilização de ajustes indevidos, relativos a decisões de homologação de ressarcimentos, conforme Relatório Fiscal.

Nesse tópico, relata a fiscalização que:

A empresa efetuou ajustes de créditos nos valores de R\$ 413.386,68, R\$ 2.179.822,30 e R\$ 554.325,26, respectivamente para os meses de 03/2013, 05/2013 e 09/2013. Intimada a justificar e comprovar tais créditos, a empresa informou tratar-se da diferença entre o valor de ressarcimento pedido e o reconhecido, em Despachos Decisórios Eletrônicos que indeferiram parcial ou totalmente os valores pedidos. Com efeito, por ocasião do pedido de ressarcimento, deve-se estornar o valor pedido, a débito, no RAIPI. Todavia, o indeferimento total ou parcial desse valor não gera crédito, pois o Despacho Decisório que indefere já apura corretamente os saldos subsequentes, deduzindo somente o valor reconhecido. Os Despachos Decisórios subsequentes observam o saldo remanescente do Despacho Decisório anterior, e portanto, não consideram o estorno de débito pelo valor do pedido, e sim pelo valor reconhecido.

Do mesmo modo, a planilha Reconstituição da Escrita Fiscal, documento anexo a este Relatório Fiscal, também reconstrói o Livro de Apuração de IPI, a partir de janeiro de 2009, registrando o estorno relativo ao pedido de ressarcimento (débito) somente pelos valores de ressarcimento reconhecidos, considerando as infrações apuradas.

Portanto, totalmente indevidos os valores em foco, razão pela qual foram glosados da coluna de ajustes credores.

A conclusão da autoridade foi:

Em razão das irregularidades, apuramos novos saldos ao final de cada período de apuração, conforme planilha "Reconstituição da Escrita Fiscal", que faz parte do presente relatório. Nos períodos em que houve saldo devedor, efetuamos o lançamento de ofício do imposto, e a respectiva multa de ofício e juros. Nas infrações de ausência de lançamento de IPI, procedemos também ao lançamento da multa de ofício, mesmo nos casos em que houve cobertura de créditos, conforme legislação citada no corpo do Auto de Infração do qual este Relatório Fiscal é parte integrante.

A empresa comprovou que pagou os débitos gerados por não homologação de parte das compensações, com acréscimo de juros e multa.

São muito diferentes as seguintes situações: o aproveitamento escritural dos créditos de IPI e a diferença de tributo não absorvida por créditos, que fora exigida e recolhida pela empresa. Somente se admite o aproveitamento escritural dos créditos que não tenham sido utilizados em pedidos de ressarcimento/compensação e que não tenham sido absorvidos por débitos posteriormente quitados.

Os valores de R\$ 413.386,68, R\$ 2.179.822,30 e R\$ 69.614,30 pagos pela Recorrente, não têm natureza escritural, configuram-se como tributo pago.

Se tais pagamentos foram feitos erroneamente, não cabe reescrevê-los no RAIPI. Ao contrário, cabe proceder à repetição do indébito, com supedâneo nos art. 165 e 168 do CTN.

Quanto ao valor de R\$ 484.710,96, alega a embargante que, por se tratar de um débito, não estaria vinculado a um pedido de ressarcimento. Todavia, como bem apontou a decisão da DRJ, há a cópia da PER/DCOMP, trazida aos autos como comprovação da alegação formulada, anexada às fls. 1569/1573, que demonstra exatamente o contrário, porquanto lá o valor figura como crédito oriundo de ressarcimento de IPI a ser utilizado para compensar um débito declarado em igual valor.

Diante disso, acolho os embargos, para que este tópico integre o acórdão, para negar provimento ao recurso voluntário, mantendo o reconhecimento dos valores como créditos indevidos.

Da ementa do acórdão, passa a constar também o seguinte:

DIREITO CREDITÓRIO. INDEFERIMENTO. LANÇAMENTO DE CRÉDITOS NO RAIPI. IMPOSSIBILIDADE.

O indeferimento, parcial ou integral, de pleito creditório não autoriza o requerente a efetuar lançamento a crédito dos valores não reconhecidos no Livro de Apuração do IPI - RAIPI.

Omissão - da não incidência dos juros de mora sobre as multas de ofício e isolada. Inexistência de previsão legal quanto à incidência. Art. 44, da Lei nº 9.430/96 c/c art. 161 do CTN e jurisprudência recente do CARF

Sustenta a embargante que não é devida a incidência de juros sobre as multas de ofício e isolada lançadas em seu desfavor. Isso porque: (a) inexistente previsão legal para tal incidência; (b) a obrigação principal decorre de ato lícito, enquanto a penalidade decorre de ato ilícito. Juros de mora visam indenizar o credor pela privação de seu capital. A moralidade administrativa não permite dizer que o Estado tem como objetivo receber as multas (e, portanto, perceber juros em decorrência disso).

Entretanto, não há razão no inconformismo contra a incidência de juros sobre a multa de ofício.

Prescreve o art. 161 do CTN, que o crédito tributário não pago no vencimento deve ser acrescido de juros de mora.

Por sua vez, o art. 61 da Lei nº 9.430/96 determinou que, a partir de janeiro/97, os débitos vencidos com a União serão acrescidos de juros de mora calculados pela taxa Selic quando não pagos nos prazos previstos na legislação tributária, até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Dessa forma, os débitos referidos no art. 61 da Lei nº 9.430/96 correspondem ao crédito tributário de que dispõe o art. 161 do CTN.

O art. 113, parágrafo primeiro, do CTN, dispõe que a obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. Assim, a obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto tanto o pagamento do tributo como a penalidade pecuniária decorrente do seu não pagamento, incluindo a multa de ofício. O crédito tributário corresponde a toda a obrigação tributária principal, incluindo a multa de ofício, sobre o qual, assim, devem incidir os juros de mora à taxa Selic.

Ressalte-se que o art. 43 da Lei nº 9.430/96 prescreve a incidência de juros Selic até mesmo quando a multa de ofício é lançada de maneira isolada.

Nesse sentido a Câmara Superior de Recursos Fiscais, no acórdão nº 9202-003.150, já assentou:

JUROS DE MORA COM BASE NA TAXA SELIC SOBRE A MULTA DE OFÍCIO - APLICABILIDADE.

O art. 161 do Código Tributário Nacional - CTN autoriza a exigência de juros de mora sobre a multa de ofício, isto porque a multa de ofício integra o “crédito” a que se refere o caput do artigo Recurso especial negado. É legítima a incidência de juros sobre a multa de ofício, sendo que tais juros devem ser calculados pela variação da SELIC. Precedentes do Tribunal Regional da 4ª Região. Precedentes 2ª Turma da CSRF. Recurso especial provido.

Diante disso, acolho os embargos, para que esse tópico integre o acórdão embargado, para negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a incidência de juros sobre a multa de ofício.

Da ementa do acórdão, passa a constar também o seguinte:

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

As multas de ofício que não forem recolhidas dentro dos prazos legais previstos, estão sujeitas à incidência de juros de mora equivalentes à taxa SELIC.

Conclusão

Diante do exposto, voto por acolher os embargos de declaração interpostos, para sanar as duas omissões apontadas, sem efeitos infringentes.

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora